

Avisos do Banco de Portugal

Aviso nº 5/93

O Banco de Portugal, de acordo com as linhas orientadoras superiormente definidas, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 19º da sua Lei Orgânica, determina, em regulamentação do estatuído no nº 3 do art. 29º do Dec.-Lei 13/90, de 8-1, e no art. 9º do Dec.-Lei 176/91, de 14-5, o seguinte:

- 1** - Para efeitos de natureza estatística, será objecto de declaração ao Banco de Portugal a contratação ou realização das seguintes operações:
 - 1.1** - Créditos ou empréstimos de prazo superior a um ano, excluindo os créditos directos de fornecedor, concedidos ou obtidos por residentes, de montante igual ou superior a 50.000.000\$00;
 - 1.2** - Investimentos directos no estrangeiro e respectiva liquidação, de montante igual ou superior a 50.000.000\$00;
 - 1.3** - Investimentos directos estrangeiros em Portugal e respectiva liquidação, de montante igual ou superior a 50.000.000\$00;
 - 1.4** - Investimentos imobiliários no estrangeiro por residentes e respectiva liquidação;
 - 1.5** - Investimentos imobiliários em Portugal por não residentes e respectiva liquidação;
 - 1.6** - Investimentos em valores mobiliários no estrangeiro por residentes e respectiva liquidação;
 - 1.7** - Abertura de contas no estrangeiro em nome de residentes, excluindo as contas de pessoas singulares associadas a viagens e estadas no estrangeiro de duração inferior a um ano;
 - 1.8** - Constituição de contas correntes entre residentes e não residentes, com vista à utilização da compensação como meio de extinção das suas obrigações;
 - 1.9** - Cessão de créditos ou assunção de dívidas, sempre que as mesmas respeitem a créditos ou dívidas objecto de declaração nos termos do definido no nº 1.1.

- 2** - A declaração referida no número anterior deve ser apresentada pelos residentes interessados nas operações, ou pelos seus representantes, no prazo máximo de 10 dias úteis após a contratação ou a realização da transacção, de acordo com as instruções técnicas do Banco de Portugal.

- 3** - Os não residentes que pretendam realizar operações sobre valores mobiliários nacionais devem constituir, previamente à realização de qualquer dessas operações, um *dossier* de títulos junto de uma instituição financeira residente legalmente habilitada a proceder à custódia de títulos.

- 4** - A constituição do *dossier* de títulos deve ser objecto de notificação ao Banco de Portugal por parte das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e outras instituições depositárias, nos termos a definir por instruções.

- 5** - Os residentes devem prestar informação ao Banco de Portugal sobre as liquidações, pagamentos ou recebimentos relativos a operações com o exterior, efectuados sem intervenção de uma entidade residente autorizada a exercer o comércio de câmbios, designadamente através de compensação ou de movimentação de contas abertas no exterior.

- 6** - A informação relativa às operações previstas no número anterior deve ser prestada pelos interessados residentes até ao 10º dia útil do mês seguinte àquele em que foram efectuadas, de acordo com as instruções técnicas do Banco de Portugal.

- 7** - As informações previstas nos nºs 1 a 6 podem, em alternativa, ser remetidas ao Banco de Portugal por entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios, que assegure por conta do seu cliente o cumprimento das obrigações estatísticas aí definidas.

- 8** - O presente aviso reporta os seus efeitos a 1-1-93.

- 1-10-93. - O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*.